



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 676464/2023**

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a”, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra o art. 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa 449/2004, com alterações promovidas pela Resolução Legislativa 1.174/2023. O dispositivo disciplina a sessão preparatória para eleição da mesa diretora que toma posse no segundo biênio da legislatura.<sup>1</sup>

1 Acompanha a petição inicial cópia das normas impugnadas, conforme o art. 3º da Lei 9.868/1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## I. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor do dispositivo sob investiva:

***Regimento Interno da AL/MA (aprovado pela RL 449/2004)***

*Art. 7º. A partir da segunda quinzena do mês de junho do primeiro ano da Legislatura, realizar-se-á Seção Preparatória para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que tomará posse no dia 1º de fevereiro do terceiro ano da Legislatura, em data e horário a serem definidos por Ato da Presidência, com antecedência de 48 horas da realização do pleito, obedecidos os dispostos no art. 8º e seus incisos do Regimento Interno. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução Legislativa 1.174, de 13.6.2023)*

Conforme se demonstrará, a norma regimental viola os princípios democrático, republicano, do pluralismo político e da anualidade eleitoral (CF, arts. 1º, *caput*, e 16), o princípio da contemporaneidade das eleições relativamente aos mandatos (arts. 28, 29, II, 77 e 81, § 1º) e o dever de fiscalização e de avaliação dos parlamentares pelos seus pares (CF, art. 70, parágrafo único).

## II. CABIMENTO DA AÇÃO

O art. 102, I, da Constituição Federal estabelece como objeto de ação direta de inconstitucionalidade a lei ou o ato normativo federal ou estadual. Deve qualificar-se como ato normativo primário aquele que tenha requisitos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

essenciais de autonomia, abstração, generalidade e impessoalidade, e que discipline diretamente a Constituição.

As disposições ora questionadas do Regimento Interno da AL/MA revestem-se de generalidade e abstração suficientes para se qualificarem como ato normativo primário sujeito a controle concentrado, podendo ser contrapostas diretamente com os preceitos referidos da Constituição Federal, sem que haja necessidade de exame de norma infraconstitucional interposta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo de ação direta de inconstitucionalidade contra normas de resoluções legislativas (ADI 5.284/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 14.3.2023; ADI 6.189/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 23.2.2022; e ADI 5.856/MG, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 6.3.2020).

Cabível, portanto, esta ação direta de inconstitucionalidade.

**III. AUTONOMIA ESTADUAL E ELEIÇÃO DA MESA DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA PARA O SEGUNDO BIÊNIO DA LEGISLATURA**

A aliança federativa permite que, em alguma medida, os estados-membros exercitem sua criatividade no plano organizacional. Nas palavras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

do *Justice Louis Brandeis*, da Suprema Corte dos Estados Unidos, estados são “*laboratórios*” da democracia<sup>2</sup>.

No federalismo, cada estado-membro pode valer-se do chamado “*experimentalismo*”, tendo liberdade para experimentos sociais e econômicos sem que o resto do país seja colocado em risco<sup>3</sup>. Há, contudo, limites para exercer essa autonomia da vontade federativa.

A esse respeito, a Constituição Federal estabelece que os “*Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição*” (art. 25 da CF – grifo nosso). Nota-se que a autonomia dos entes federativos é relativizada.

A mesma ideia é extraída do art. 11 do ADCT/1988, que igualmente delimita a autonomia estadual: “*Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta*” (grifo nosso).

Determinados temas da Constituição Federal são de observância compulsória pelos estados-membros e pelos municípios, ou seja, são normas de reprodução cogente para as constituições estaduais e leis orgânicas. A

2 New State Ice Co. v. Liebmann, 285 U.S 262, 311 (1932).

3 *Idem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

precisa delimitação temática tem sido objeto de estudo da doutrina e consta de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal.

Raul Machado Horta identifica, na Constituição Federal, as denominadas “*normas centrais*”, ou seja, as que consagram a viga mestra do pacto federativo, promovem uma homogeneidade mínima no Estado Federal e precisam ser obrigatoriamente observadas pelos estados-membros e pelos municípios, quando da edição de suas respectivas constituições estaduais e leis orgânicas, sob pena de inconstitucionalidade<sup>4</sup>:

*As normas centrais da Constituição Federal, participando das características da norma jurídica, designam um conjunto de normas constitucionais vinculadas à organização da forma federal de Estado, com missão de manter e preservar a homogeneidade dentro da pluralidade das pessoas jurídicas, dos entes dotados de soberania na União e de autonomia nos Estados-membros e nos Municípios, que compõem a figura complexa do Estado Federal. As normas centrais não são normas de centralização, como as do Estado Unitário. São normas constitucionais federais que servem aos fins da participação, da coordenação e da autonomia das partes constitutivas do Estado Federal. Distribuem-se em círculos normativos, configurados na Constituição Federal, para ulterior projeção nas Constituições dos Estados. Nem sempre dispõem de aplicação imediata e automática. Identificam o figurino, o modelo federal, para nele introduzir-se, posteriormente, o constituinte estadual, em sua tarefa de organização do Estado Federado. Não são normas inócuas. A infringência de normas dessa natureza, na Constituição do Estado ou na legislação estadual, gera a sanção da inconstitucionalidade.*

4 HORTA, Raul Machado. Normas centrais da Constituição Federal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 34, n. 135, p. 176, jul./set. 1997.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Conclui-se que a autonomia organizativa dos estados-membros, tal como advinda do pacto federativo, não traduz um salvo-conduto para que estabeleçam, nas cartas estaduais, o que lhes aprouver. Há limites jurídicos, constitucionalmente previstos, cuja observância é cogente.

Ao dispor sobre a organização do Poder Legislativo, o art. 57, § 4º, da Constituição Federal previu a realização de sessões preparatórias para eleição da mesa diretora no início da legislatura, nos seguintes termos:

*Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)*

*(...)*

*§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)*

Em consonância com tal preceito constitucional, a Constituição do Estado do Maranhão reproduziu a disciplina da eleição das mesas do Poder Legislativo estadual no seu art. 29, § 4º. Confira-se:

*Art. 29. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (modificado pelas Emendas à Constituição nº 14 e nº 49, de 30/05/2006).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(...)

*§ 3º A partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em Sessões Preparatórias, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para o mandato de dois anos, permitida a reeleição. (modificado pelas Emendas à Constituição nº 20, nº 40 e nº 60, de 21/12/2010).*

Subjacente ao enunciado normativo do art. 57, § 4º, da Constituição Federal está um princípio constitucional de contemporaneidade das eleições em relação aos mandatos, princípio esse que também se extrai de outras disposições do texto constitucional – a exemplo dos arts. 28, 29, II, 60, § 4º, II, 77 e 81, § 1º – e que decorre de uma interpretação sistêmica do texto constitucional.

A autonomia dos entes federados para disciplinar o momento de realização do pleito para as mesas diretoras do Poder Legislativo encontra-se limitado por balizas impostas pela Constituição Federal, sobretudo pelos princípios republicano e democrático, dos quais decorre a aludida exigência de contemporaneidade entre pleito e mandato.

**IV. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA**

Ao regular a eleição da mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o art. 7º do Regimento Interno da AL/MA, com redação dada pela Resolução Legislativa 1.174/2023, estabeleceu um procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

específico a ser observado para o segundo biênio da legislatura, pelo qual a realização do pleito ocorre em sessão preparatória realizada na segunda quinzena do mês de junho do primeiro ano da legislatura:

*Art. 7º. A partir da segunda quinzena do mês de junho do primeiro ano da Legislatura, realizar-se-á Seção Preparatória para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que tomará posse no dia 1º de fevereiro do terceiro ano da Legislatura, em data e horário a serem definidos por Ato da Presidência, com antecedência de 48 horas da realização do pleito, obedecidos os dispostos no art. 8º e seus incisos do Regimento Interno. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução Legislativa 1.174, de 13.6.2023)*

O dispositivo em exame permite que, ainda no início do primeiro mandato – em junho do primeiro ano da legislatura –, sejam antecipadamente eleitos os integrantes da mesa diretora da Casa Legislativa estadual para o segundo biênio.

A propósito, a eleição da mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o biênio de 2025-2026 foi realizada em 16.6.2022, com a posse prevista fevereiro de 2025, tendo sido reeleita a presidente que já se encontra no poder da Casa Legislativa – Deputada Iracema Vale (PSB)<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/06/16/em-votacao-antecipada-iracema-vale-e-reeleita-para-presidir-a-assembleia-legislativa-do-ma-ate-2026.ghtml> e <https://www.al.ma.leg.br/deputado/iracemavale>. Acesso em: 28.6.2023.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao permitir a eleição dos cargos de direção do segundo biênio em um lapso temporal expressivo – em junho do primeiro ano da legislatura –, a norma regimental atacada acabou por ensejar a influência do grupo político específico que já se encontra no poder, em evidente afronta aos princípios democrático e republicano, bem como ao interesse público.

Partidos políticos agrupam pessoas com perspectivas semelhantes. Tanto assim que os filiados aos partidos políticos hão de manter fidelidade a seus (do partido) propósitos (CF, art. 17, § 1º). Para que a Casa Legislativa seja o veículo de realização da democracia, é imprescindível que os seus órgãos diretivos se renovem com periodicidade razoável.

Num Estado como o brasileiro, em que vigora o pluralismo político (CF, art. 1º, V), hão de ter voz as mais variadas ideologias, os mais diversos interesses e as numerosas ideias, a fim de serem alcançados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º).

Idênticos objetivos foram perseguidos pela Constituição Federal de 1988 quando, já em sua redação original, proibiu a reeleição de chefes do Poder Executivo federal, estaduais, distrital e municipais. Mesmo quando, posteriormente, admitiu reeleição para os cargos de presidente da República, governadores e prefeitos, por intermédio da Emenda Constitucional 16/1997, limitou-a o constituinte a um único período subsequente (CF, art. 14, § 5º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em ambas as hipóteses, buscou a Constituição Federal, ao proibir reeleições reiteradas e indeterminadas nos cargos da cúpula dos poderes Executivo e Legislativo, materializar o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil, assim como o princípio republicano, que rechaça todo e qualquer benefício voltado à perpetuação no poder de determinados grupos, classes ou pessoas, em detrimento dos demais.

Nas palavras de J. J. Gomes Canotilho, o princípio republicano repudia a consolidação de monarquias, dinastias e outras formas de exercício pessoal e indeterminado do poder, preferindo a adoção dos critérios de temporalidade, pluralidade, impessoalidade e igualdade para o acesso a cargos públicos:

*Consequentemente, num governo republicano, a legitimidade das leis funda-se no princípio democrático (sobretudo no princípio democrático representativo) e consequente articulação da autodeterminação do povo com o “governo de leis” e não “governo de homens” (no sentido explicitado por Kant na Metafísica dos Costumes, §§ 52). Aqui se insere a desconfiança congênita do republicanismo perante formas de poder pessoal (dinásticas, militares, religiosas). Associada às exigências de legitimação, surge a ideia “antiprivilégio” respeitante à definição dos princípios e critérios ordenadores do acesso à função pública e aos cargos públicos.*

*26. De um modo geral, a forma republicana de governo prefere os critérios da electividade, colegialidade, temporariedade, pluralidade e publicidade, aos critérios da designação, hierarquia e vitaliciedade.*

*27. Note-se que, subjacentes a estes critérios, estão outros princípios pressupostos pela forma republicana de governo, como, por exemplo, os princípios da liberdade, da igualdade, do consenso e da publicida-*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*de. A mais moderna formulação do princípio da igualdade de acesso aos cargos públicos aponta para a ideia de oportunidade equitativa: a garantia do justo valor das liberdades políticas significa que este valor, quaisquer que sejam as posições sociais e econômicas dos cidadãos, tem de ser aproximadamente igual, ou, no mínimo, suficientemente igual, no sentido de que todos tenham uma oportunidade equitativa de ocupar cargos públicos e de influenciar o resultado das decisões políticas<sup>6</sup>.*

A perpetuação na cúpula do Poder Legislativo de determinado grupo político não se coaduna com o princípio republicano, tampouco com o pluralismo político, sendo, desse modo, incompatível com preceitos centrais da Constituição Federal.

Por esse motivo, longe de ser norma de feição regimental, aplicável apenas às casas legislativas do Congresso Nacional, a regra proibitiva do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, enquanto corolário lógico do princípio republicano e do pluralismo político, é norma central da Carta da República, de observância obrigatória pelos entes estaduais e municipais.

O princípio republicano, que tem como um dos seus pilares a alternância de poder, impõe a observância da fluência do exercício do mandato como requisito necessário para a formação da vontade política dos parlamentares que aferirão as qualidades dos respectivos pares, candidatos a

---

6 CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 72.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

uma eventual reeleição, sob pena de inconstitucionalidade, caso o escrutínio ocorra *ante tempus*.

Não é só: ao passo que se há de repelir qualquer tentativa de controle ideológico estatal dos partidos políticos, estes recebem recursos públicos e têm acesso gratuito ao rádio e à televisão. Obrigam-se, portanto, à prestação de contas.

A escolha antecipada da mesa diretora para o segundo biênio, nos moldes disciplinados pelo art. 7º do Regimento Interno da AL/MA, ocorrerá antes de uma avaliação dos mandatos pelos pares da Assembleia Legislativa e, portanto, antes da apresentação de contas dos parlamentares em exercício no primeiro biênio, repercutindo de forma direta nos mecanismos de controle e fiscalização, inclusive financeira, da direção da Assembleia Legislativa, tal como previsto no art. 31 da Constituição Federal.

Em linha convergente foi a compreensão recentemente exposta pelo Ministro Dias Toffoli, em voto na ADI 7.350/DF, de sua relatoria (julgamento virtual, sessão de 16.6.2023), a qual se dirige contra dispositivo de emenda constitucional tocantinense que, tal qual a disposição regimental sob testilha, antecipou para o primeiro ano da legislatura a eleição da mesa diretora do Poder Legislativo, que tomará posse no segundo biênio. Confira-se trecho do voto em questão:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*(...) a autonomia dos estados-membros na definição do momento em que devem ocorrer as eleições para os cargos das suas mesas deve ser exercida dentro das balizas impostas pela Constituição de 1988, sobretudo pelos citados princípios republicano e democrático.*

*Decorre da interpretação sistemática e lógica da Constituição de 1988 que o voto acompanha o mandato ao qual se refere. De fato, ao estabelecer a periodicidade das eleições para os cargos do poder executivo e do legislativo, a Constituição de 1988 previu que elas ocorram em data próxima ao início do novo mandato, estabelecendo a contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo (arts. 28, 29, inc. II, 77 e 81, § 1º, da CF /88).*

*Destaco, novamente, o art. 57, § 4º, da CF, que determina que a eleição das mesas das Casas Legislativas federais para o mandato de 2 (dois) anos ocorra em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura. Dessa norma depreende-se que as eleições para as mesas das casas legislativas devem ser contemporâneas ao início do respectivo biênio. A eleição para a mesa que dirigirá a casa legislativa no segundo biênio da legislatura deve ocorrer após o transcurso do primeiro biênio.*

*Não se está a afirmar, aqui, a necessidade de reprodução integral do art. 57, § 4º, da CF pelos estados-membros, o que o Tribunal tem reiteradamente afastado. Essa norma somente corrobora a necessidade de contemporaneidade das eleições em relação ao mandato, a qual deflui de uma análise sistemática da Constituição de 1988.*

*Ressalto que não há no texto constitucional, que é o documento que organiza o exercício do poder político no Brasil, nenhuma norma que se assemelhe ao que previu o dispositivo questionado, isto é, que antecipe de forma tão desarrazoada a escolha de eleitos para um dado mandato e, mais do que isso, concentre em um único momento a escolha de duas “chapas” distintas para os mesmos cargos. A fórmula é tão inusitada quanto evidentemente subversiva de alguns elementos básicos dos regimes republicanos e democráticos.*

*No regime republicano e democrático vigora um sistema de mandatos temporários, viabilizados por eleições periódicas. A Constituição de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*1988 qualifica o voto periódico como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inc. II). Conforme assentado na ADI nº 6230, o “ideal democrático se firma na temporalidade dos mandatos, na renovação” e “a periodicidade dos mandatos reforça e garante o princípio republicano, o qual configura ‘o núcleo essencial da Constituição’, a lhe garantir certa identidade e estrutura” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/8 /22).*

*A eleição periódica é mecanismo de alternância do poder político, evitando a perpetuação de determinado grupo por período indeterminado.*

*No transcorrer de um mandato, as forças políticas se reorganizam e outras personalidades ou grupos políticos ganham projeção, podendo ascender ao poder pelo voto. Por isso a periodicidade dos pleitos é também fundamental para promoção do pluralismo político.*

*A concentração das eleições de duas “chapas” distintas para os mesmos cargos em um único momento enfraquece ou mesmo burla a possibilidade de renovação política, pois suprime o momento político de renovação que deve ocorrer após o transcurso de um mandato. Acaba-se por privilegiar o grupo político majoritário ou de maior influência no momento do pleito único, o qual muito facilmente pode garantir dois mandatos consecutivos.*

*(...)*

*Portanto, é cristalina a inconstitucionalidade da norma, a qual subverte os princípios republicano e democrático em seus aspectos basilares: periodicidade dos pleitos, alternância do poder, controle e fiscalização do poder, promoção do pluralismo, representação e soberania popular (art. 1º, caput, inc. V e parágrafo único; e art. 60, § 4º, inc. II, da CF/88).*

Diante da falta de contemporaneidade entre o momento da eleição da mesa diretora e a data da respectiva posse dos seus membros, ocasiões apartadas por lapso temporal de dois anos – num contexto em que sequer lhes é exigível a apresentação de prestação de contas, sendo inviável a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

submissão da respectiva atuação ao crivo dos demais parlamentares –, a nova disciplina imposta pelo art. 7º do Regimento Interno da AL/MA acaba por lhes conferir, no plano prático, ilegítima vantagem, facilitando sobremaneira a perpetuação no poder de um mesmo grupo político, em desrespeito aos princípios democrático, republicano e do pluralismo político (CF, art. 1º), ao dever de fiscalização e avaliação dos deputados estaduais (CF, art. 70, parágrafo único) e ao princípio da anualidade eleitoral (CF, art. 16).

Para além, o dispositivo regimental questionado ofende o princípio da impessoalidade, ao favorecer indevidamente determinado grupo político, vulnerando igualmente a moralidade administrativa, notadamente porque a sistemática inaugurada pela norma impugnada exclui a incidência dos mecanismos de controle da atuação dos integrantes da mesa diretora que porventura almejem a reeleição.

**V. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham as informações do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas as fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para (i) declarar inconstitucional o art. 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa 449/2004, alterado pela Resolução Legislativa 1.174/2023; (ii) por arrastamento, declarar a nulidade dos atos de eleição da mesa diretora da AL/MA para o biênio 2025/2026, ocorrida em 16.6.2022; e (iii) fixar tese no sentido de que a leitura sistêmica da Constituição Federal, a partir de preceitos que consagram os princípios republicano e democrático, a soberania popular, o pluralismo político, a periodicidade dos pleitos, a alternância do poder e a contemporaneidade das eleições em relação ao mandato, exige que as sessões preparatórias para a eleição de membros da mesa diretora das casas do Poder Legislativo de todos os entes federados, tanto para o primeiro quanto para o segundo biênio da legislatura, ocorra no início do ano legislativo em que tomarão posse os eleitos.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

AMO